Resumo: A propriedade, núcleo do direito das coisas, passou por várias transformações no decorrer da história dos inúmeros povos. Atualmente verifica-se seu condicionamento ao cumprimento de sua função social. Foi-se, portanto, o tempo em que a propriedade era considerada um atributo individual destinado à satisfação única e exclusiva de interesses particulares.

Com isto em vista, a Constituição brasileira de 1988 disciplinou a função social da propriedade entre os direitos e garantias fundamentais. Além disso, estabeleceu, em seu artigo 186, os seguintes requisitos que devem ser atendidos, de modo simultâneo, a fim de que a propriedade rural cumpra sua função social: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Com o intuito de garantir a observância dos requisitos acima listados, a atual Carta Magna ainda previu, em seu artigo 184, a possibilidade de desapropriação por interesse social do imóvel rural descumpridor de sua função social.

Ocorre que, este mesmo diploma normativo instaurou uma das grandes discussões do Direito Agrário ao excluir a propriedade produtiva da incidência da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (artigo 185, II, CF). Destarte, surge o questionamento a respeito de um possível predomínio do critério econômico da função social sobre os demais requisitos presentes no artigo 186 da mesma Constituição, confrontando-se os adeptos da interpretação gramatical e da interpretação sistemática do artigo 185, II da Lei Maior.

Assim, apresentada a problemática referente à aplicação desses três artigos constitucionais, o presente trabalho tem como objetivo investigar qual o posicionamento jurisprudencial a respeito da questão, para tal efeito, o próximo passo é delimitar o universo da pesquisa empírica e sua amostra representativa.